

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Despacho (extracto) n.º 15 930/2006

Por despacho do director de 26 de Junho de 2006, foi nomeado definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assessor da mesma carreira e quadro, Paulo Jorge da Silva Nogueira, técnico superior principal da carreira técnica superior, do quadro de pessoal deste Instituto.

27 de Junho de 2006. — A Subdirectora, *Francisca Avillez*.

Rectificação n.º 1204/2006

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de Maio de 2006, apêndice n.º 47, a p. 17, o despacho (extracto) n.º 1237/2006 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «nomeada provisoriamente» deve ler-se «nomeada definitivamente».

26 de Junho de 2006. — A Subdirectora, *Francisca Avillez*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 15 931/2006

1 — Nos termos do estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e nas disposições conjugadas do n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2004, de 28 de Abril, considerando que o *curriculum vitae* publicado em anexo evidencia perfil adequado e é demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias ao exercício do cargo em que é investido, é nomeado, em comissão de serviço, para o exercício das funções de director regional-adjunto da Direcção Regional de Educação de Lisboa, do Ministério da Educação, o licenciado Jorge Manuel da Conceição Nunes, professor do quadro de nomeação definitiva do 7.º grupo da Escola B 2+3 de Alfoanelos.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2006.

30 de Junho de 2006. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

ANEXO

Curriculum vitae

Dados pessoais:

Nome: Jorge Manuel da Conceição Nunes.

Data de nascimento: 3 de Agosto de 1958.

Percurso académico:

Curso Complementar de Mecanotecnia (formação inicial);
Curso de Complemento de Formação para Professores de Trabalhos Manuais;

Curso de Especialização de Gestão e Administração Escolar;
Licenciatura em Ciências da Educação.

Experiência profissional:

Professor do quadro de nomeação definitiva do 7.º grupo (Trabalhos Manuais Masculinos) da Escola B 2+3 de Alfoanelos;
Iniciou funções em 8 de Novembro de 1976, concluiu o estágio clássico em 30 de Junho de 1980 com a classificação de 15,8 valores;
Professor efectivo em 1 de Outubro de 1981.

Antiguidade na profissão: 29 anos.

Cargos desempenhados:

Delegado de Trabalhos Manuais — ano lectivo de 1984-1985;
Vogal do conselho directivo — anos lectivos de 1985-1986 e 1986-1987;

Delegado de Trabalhos Manuais — anos lectivos de 1987-1988 e 1988-1989;

Vice-presidente do conselho directivo e presidente do conselho administrativo;

Anos lectivos de 1989-1990, 1990-1991, 1991-1992, 1992-1993, 1993-1994, 1994-1995, 1995-1996 até 14 de Fevereiro de 1996;

Presidente do conselho directivo — de 15 de Fevereiro a 31 de Agosto de 1996 e nos anos lectivos de 1996-1997, 1997-1998, 1998-1999 até 18 de Novembro de 1999;

Presidente da comissão executiva instaladora do Agrupamento de Escolas de Alfoanelos — de 19 de Novembro de 1999 até 22 de Junho de 2000;

Presidente do conselho executivo do Agrupamento de Escolas de Alfoanelos — de 23 de Junho de 2000 até à presente data;

Membro do Conselho Local de Educação da Amadora (actual Conselho Municipal de Educação), desde a sua constituição.

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 15 932/2006

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto —, o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, estabeleceu o quadro geral de organização da modalidade de ensino recorrente por módulos capitalizáveis de nível secundário.

Tendo em consideração que grande parte dos alunos que ingressam neste subsistema apresentam, no seu percurso escolar, frequência de outros cursos de nível secundário de educação, torna-se necessário regulamentar a concessão de equivalências entre disciplinas e áreas de formação, designadamente dos cursos regulamentados pelos Decretos-Leis n.ºs 36 507, de 17 de Setembro de 1947, 47 587, de 10 de Março de 1967, 240/80, de 19 de Julho, 286/89, de 29 de Agosto, e 74/91, de 9 de Fevereiro, pelos Despachos Normativos n.ºs 140-A/78, de 22 de Junho, 135-A/79, de 20 de Junho, 194-A/83, de 21 de Outubro, 142/84, de 22 de Agosto, e 91/86, de 4 de Outubro, pelo despacho n.º 20 421/99, de 27 de Outubro, pelas Portarias n.ºs 112/96, de 10 de Abril, 140/98, de 5 de Março, 141/98, de 5 de Março, 144/98, de 6 de Março, 145/98, de 6 de Março, 535/2004, de 20 de Maio, e 536/2004, de 20 de Maio, e as disciplinas e áreas de formação dos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados do ensino secundário recorrente por módulos capitalizáveis, de acordo com a Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de Maio.

Por outro lado, importa ainda definir o enquadramento de situações em que se verifica a equivalência de estudos ou a transição de alunos provenientes de cursos regulamentados pelas Portarias n.ºs 550-A/2004, 550-B/2004, 550-C/2004 e 550-D/2004, de 21 de Maio, e 554/2004, de 22 de Maio, e de outros cursos de nível secundário para cursos do ensino secundário recorrente por módulos capitalizáveis.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no capítulo VII, artigo 39.º, da Portaria n.º 550-E/2004, de 21 de Maio, determino o seguinte:

1 — Os alunos com frequência de cursos de nível secundário de educação que pretendam matricular-se em cursos do ensino secundário recorrente por módulos capitalizáveis deverão apresentar certificado das suas habilitações académicas, podendo o estabelecimento de ensino solicitar a documentação complementar que entenda por necessária à análise do processo.

2 — A atribuição de equivalência para ingresso nos cursos do ensino secundário recorrente por módulos capitalizáveis é da competência dos estabelecimentos de ensino.

3 — A equivalência entre disciplinas ou componentes de formação será atribuída de acordo com a tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

4 — A classificação de equivalência de disciplinas concluídas corresponde à classificação final da disciplina do curso de origem.

5 — Sempre que uma disciplina concluída no curso de origem permita a atribuição de equivalência total a mais de uma disciplina dos cursos do ensino secundário recorrente por módulos capitalizáveis, a classificação de equivalência das disciplinas creditadas corresponde à classificação final daquela disciplina.

6 — Nos casos em que a equivalência a uma disciplina dos cursos do ensino secundário recorrente por módulos capitalizáveis decorrer de duas disciplinas concluídas no curso de origem, a sua classificação resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais obtidas naquelas duas disciplinas.

7 — A classificação de equivalência nas disciplinas plurianuais não concluídas corresponde:

7.1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9, à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nos anos de escolaridade frequentados, sendo apenas consideradas as classificações superiores a 8 valores, desde que a média aritmética simples, arredondada às unidades, seja igual ou superior a 10 valores;

7.2 — À média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações iguais ou superiores a 10 valores das unidades ou dos blocos capitalizados.

8 — Caso o resultado da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nos anos de escolaridade fre-